



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-1405-49.2012.5.12.0048

A C Ó R D ã O  
6ª Turma  
KA/cdp/rm

**I - PETIÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB.**

1 - Trata-se de pedido formulado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, para que seja admitido no feito na condição de *amicus curiae*.

2 - Conforme prescreve o art. 138 do CPC, o ingresso do *amicus curiae* no processo justifica-se quando: a) houver matéria relevante; b) o tema objeto da demanda for específico; ou c) a controvérsia gerar repercussão social, elementos os quais não estão presentes na demanda em exame.

3 - Note-se, ademais, que, dentre as finalidades de se admitir o ingresso do *amicus curiae* no feito, destaca-se a de trazer subsídios (probatórios ou jurídicos) à solução da causa.

4 - Ocorre que, no caso, consoante se verifica dos autos, foi firmado acordo entre as partes, de modo que o reclamado pagaria o valor total de R\$ 1.725,000, sendo R\$ 1.500,00, para a reclamante, e R\$ 225,00, a título de honorários assistenciais para o sindicato. No entanto, o procurador reteve do montante do reclamante o valor de R\$ 300,00, e repassou apenas R\$ 1.200,00, além do que consta no acórdão do Tribunal Regional que é "*incontroversa a inexistência de autorização do sindicato para a cobrança de honorários dos trabalhadores por eles assistidos*".

5 - Estabelecido o contexto, constata-se que não se trata de controvérsia de natureza civil entre advogado e cliente a respeito de honorários advocatícios contratuais (Súmula n° 363 do STJ). A hipótese é outra: discute-se a **retenção** indevida de valores de acordo celebrado pelas



**PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-1405-49.2012.5.12.0048**

partes, feita por advogado contratado pelo sindicato que prestou assistência judiciária, nos termos da Lei n° 5.584/1970.

6 - Acrescente-se que o pedido formulado pelo Conselho deu-se apenas após a inclusão do feito em pauta para julgamento por essa Corte.

7 - Desse modo, diante dessas circunstâncias, não há justificativa para admissão do requerente como *amicus curiae*, a teor do que dispõe o art. 138 do CPC, nem há como a entidade requerente contribuir para o desenlace da questão, razão pela qual indefere-se o pedido formulado pelo Conselho Federal da OAB.

**II - AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECORRENTE ADVOGADO. LEI N° 13.015/2014. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INCIDENTE EM EXECUÇÃO DE ACORDO. RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES PELO ADVOGADO DO TRABALHADOR. HIPÓTESE DE HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS DEVIDOS PELO SINDICATO E NÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS DEVIDOS PELO EMPREGADO.**

1 - A delimitação no acórdão recorrido, trechos transcritos no recurso de revista, é de que não se trata de controvérsia de natureza civil entre advogado e cliente a respeito de honorários advocatícios contratuais (Súmula n° 363 do STJ).

2 - A hipótese é outra: discute-se a retenção indevida de valores de acordo pelo advogado, contratado pelo sindicato que prestou assistência judiciária nos termos da Lei n° 5.584/1970.

3 - Trata-se de questão incidental na execução do acordo firmado na Justiça do Trabalho, que envolve o trabalhador, o sindicato e o advogado contratado por



**PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-1405-49.2012.5.12.0048**

este para atuar na assistência sindical.

4 - Nesse contexto, é competente a Justiça do Trabalho para decidir a controvérsia.

5 - Registre-se que, no mesmo sentido, inclusive envolvendo o mesmo advogado [REDACTED] há julgados desta Corte Superior, motivo pelo qual foi negado provimento ao agravo de instrumento por meio de decisão monocrática, a qual ora se mantém.

6 - Agravo a que se nega provimento.

**ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA**

1 - Em relação à alegação de violação dos arts. 5º, II e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, verifica-se que o agravante não impugna os fundamentos adotados na decisão agravada: a) no caso, verifica-se que o trecho da decisão recorrida, transcrito no recurso de revista, não demonstra o prequestionamento quanto à violação dos artigos invocados; e b) ao não observar a exigência de indicar o trecho da decisão do Tribunal Regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia (art. 896, § 1º-A, I, da CLT), a parte não consegue demonstrar, de forma analítica, em que sentido tal decisão teria afrontado os dispositivos indicados (art. 896, § 1º-A, III da CLT). Incidência da Súmula n° 422 do TST.

2 - Agravo a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-Ag-AIRR-1405-49.2012.5.12.0048**, em que é Agravante [REDACTED] [REDACTED] e Agravado [REDACTED]



**PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-1405-49.2012.5.12.0048**

Por meio da decisão monocrática de fls. 621/628, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento.

O reclamado interpôs agravo (fls. 630/641), com a pretensão de processar o seu agravo de instrumento.

Intimada, a parte contrária não se manifestou.

É o relatório.



**PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-1405-49.2012.5.12.0048**

**V O T O**

**I - PETIÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB**

Às fls. 651/659, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil requer seja admitido no feito na condição de *amicus curiae*, nos termos do art. 138 do CPC, sob o argumento de que se trata “de discussão acerca de prerrogativa profissional, sendo necessário o reconhecimento da incompetência da Justiça do Trabalho para o julgamento do presente processo, ou, ultrapassada referida preliminar, seja reconhecida a possibilidade de cumulação de honorários assistenciais e contratuais” (fl. 653).

À análise.

Prescreve o art. 138 do CPC:

“Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação”.

Conforme se denota, o ingresso do *amicus curiae* no processo justifica-se quando: a) houver matéria relevante; b) o tema objeto da demanda for específico; ou c) a controvérsia gerar repercussão social, elementos os quais não estão presentes na demanda em exame.

Note-se que, dentre as finalidades de se admitir o ingresso do *amicus curiae* no feito, destaca-se a de trazer subsídios (probatórios ou jurídicos) à solução da causa.

Ocorre que, no caso, consoante se verifica dos autos, foi firmado acordo entre as partes, de modo que o reclamado pagaria o valor total de R\$ 1.725,000, sendo R\$ 1.500,00, para a reclamante, e R\$ 225,00, a título de honorários assistenciais para o sindicato. No entanto, o procurador reteve do montante do reclamante o valor de R\$



**PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-1405-49.2012.5.12.0048**

300,00, e repassou apenas R\$ 1.200,00, além do que consta no acórdão do Tribunal Regional que é "*incontroversa a inexistência de autorização do sindicato para a cobrança de honorários dos trabalhadores por eles assistidos*".

Estabelecido o contexto, constata-se que não se trata de controvérsia de natureza civil entre advogado e cliente a respeito de honorários advocatícios contratuais (Súmula n° 363 do STJ). A hipótese é outra: discute-se a **retenção** indevida de valores de acordo celebrado pelas partes, feita por advogado contratado pelo sindicato que prestou assistência judiciária, nos termos da Lei n° 5.584/1970.

Ademais, verifica-se que o pedido formulado pelo Conselho deu-se apenas após a inclusão do feito em pauta para julgamento por essa Corte.

Desse modo, diante dessas circunstâncias, não há justificativa para admissão do requerente como *amicus curiae*, a teor do que dispõe o art. 138 do CPC, nem há como a entidade requerente contribuir para o desenlace da questão, razão pela qual indefiro o pedido formulado pelo Conselho Federal da OAB.

## **II - AGRAVO**

### **1. CONHECIMENTO**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo.

### **2. MÉRITO**

Conforme relatado, o agravo de instrumento não foi conhecido, nos seguintes termos:

Tratando-se de processo submetido à fase de **execução**, a interposição de recurso de revista está restrita à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Por conseguinte, o recurso será analisado apenas sob esse aspecto.

**Conforme se verifica, a controvérsia refere-se a empregado e advogado contratado pelo respectivo sindicato, tendo o objeto ligado diretamente a uma ação trabalhista proposta com a assistência da entidade sindical, o que evidencia a competência da Justiça do Trabalho para julgar o feito.**

Nesse sentido, citem-se os seguintes julgados desta Corte:



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1405-49.2012.5.12.0048**

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - EXECUÇÃO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RETENÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 896, § 2º, DA CLT. A admissibilidade do recurso de revista em sede de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento” (AIRR - 687-18.2013.5.12.0048 , Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 26/04/2017, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/04/2017)*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RETENÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Diversamente das alegações recursais, a questão tratada nos presentes autos está inserida na esfera da Justiça do Trabalho, porque decorrente da relação entre a trabalhadora (exequente) e o sindicato profissional que lhe prestou assistência jurídica, por meio de advogado credenciado. Intacto, pois, o artigo 114, I e III, da CF. 2. PRESCRIÇÃO. Rechaça-se a ofensa ao art. 5º, LXXVIII, da CF, cujo preceito não guarda pertinência direta com a questão alusiva à prescrição, inviabilizando o conhecimento da revista pelo permissivo do art. 896, "c" e § 2º, da CLT. 3. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À JUSTIÇA. O artigo 5º, II, da CF não se acha afrontado na medida em que, caso constatada violação desse dispositivo não seria ela de forma direta e literal, mas, sim, de maneira reflexa, já que dependeria da análise de norma de natureza infraconstitucional. De outra parte, não se cogita de afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, pois não deixou de ser assegurado ao agravante o contraditório e a ampla defesa com todos os meios e recursos a ela inerentes. Agravo de instrumento conhecido e não provido” (AIRR - 401-74.2012.5.12.0048 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 05/04/2017, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/04/2017)*

*“(…) II - RECURSO DE REVISTA (...) 2 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ENTRE CLIENTE E SEU ANTIGO ADVOGADO. CRÉDITO DE ORIGEM TRABALHISTA. DISCUSSÃO INCIDENTAL EM EXECUÇÃO. A lide residual envolve a empregada e a advogada contratada pelo respectivo sindicato, tendo o objeto diretamente ligado a uma ação trabalhista proposta com a assistência da entidade sindical, o que evidencia a competência da Justiça do Trabalho para julgar o feito. Precedente. Recurso de revista não conhecido. (...). (RR - 13800-21.2004.5.15.0032 , Relatora Ministra: Delaíde Miranda*



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-1405-49.2012.5.12.0048

**Arantes, Data de Julgamento: 16/11/2016, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/11/2016)**

Os julgados citados trazem teses que levam em conta situações similares à examinada no caso concreto, demonstrando o entendimento desta Corte Superior sobre a matéria, o qual também deve ser aplicado neste processo.

Por conseguinte, não há violação do art. 114 da Constituição Federal.

**Em relação ao tema “multa – ato atentatório à dignidade da justiça”, o agravante sustenta, em síntese, que a conduta processual de se defender não tipifica ato atentatório, de modo que deve ser excluída a multa arbitrada.**

Alega violação dos arts. 5º, II e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Transcreve arestos para confronto de teses.

A fim de demonstrar o prequestionamento da matéria, foram transcritos, nas razões do recurso de revista, a fls. 472, os seguintes fragmentos do acórdão do TRT:

*A conduta narrada é ilícita, a par de incontroversa a inexistência de autorização do Sindicato para a cobrança de honorários dos trabalhadores por ele assistidos, considerando estar garantido constitucionalmente que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, inc. LXXIV). Na Justiça do Trabalho, referida assistência é prestada pelo sindicato da categoria profissional do trabalhador, devendo os honorários advocatícios pagos pelo vencido reverter em favor do sindicato assistente, a teor dos arts. 14 e 16 da Lei 5.584/70.*

*(...) Assim, a atitude do agravante enquadra-se no disposto no art. 600, inc. II, do CPC, atraindo a aplicação da multa prevista no art. 601 do mesmo códex processual.*

*(...) Ocorre que conforme se vê da referida Certidão n° 3906/2015, na fl. 125, em nenhum momento a exequente mencionou que recebeu tais valores de outro procurador do sindicato que não aquele que lhe assistia, ou seja, o próprio agravante (procuração da fl. 11 e credencial da fl. 12v).*

*Dessa forma, no intuito de ludibriar este Juízo revisional, o agravante lança alegações dissociadas da verdade, alterando o teor das afirmações da autora consignadas na Certidão de fl. 125.*

*Diante do exposto, acolho o pleito formulado em contraminuta e condeno o agravante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, por litigância de má-fé, na forma dos arts. 17, inc. II, e 18 do CPC.*

No caso, verifica-se que o trecho da decisão recorrida, transcrito no recurso de revista, não demonstra o prequestionamento quanto à violação dos artigos invocados (arts. 5º, II e LV, e 93, IX, da Constituição Federal).

Ademais, ao não observar a exigência de indicar o trecho da decisão do Tribunal Regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia



**PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-1405-49.2012.5.12.0048**

(art. 896, § 1º-A, I, da CLT), a parte não consegue demonstrar, de forma analítica, em que sentido tal decisão teria afrontado os dispositivos indicados (art. 896, § 1º-A, III da CLT).

Por fim, inviável a análise de divergência jurisprudencial, em se tratando de processo submetido à fase de **execução**.

Desse modo, sendo manifesta a inadmissibilidade do recurso de revista, o que atrairia o disposto no art. 932, III, do CPC de 2015, **nego provimento** ao agravo de instrumento, com amparo nos arts. 932, VIII, do CPC de 2015 c/c 106, X, do Regimento Interno do TST”.

No agravo, a parte sustenta a incompetência material da Justiça do Trabalho para *“apreciar ruzgas advindas da relação contratual advocatícia entre o cliente e o seu advogado”* (fl. 639). Afirma que *“falece não só a competência material propriamente dita como, até mesmo, seria o caso de nulidade da própria decisão que joga o advogado, como executado, para dentro de uma ação trabalhista arquivada, doravante discutindo uma relação jurídica totalmente diversa da temática tratada na ação trabalhista, que, agora, deriva de um contrato de prestação de serviços, no caso, de advocacia, encontrando-se a demanda, portanto, inserida no âmbito da relação de consumo, de natureza cível”* (fl. 633). Alega violação do art. 114, I, da Constituição Federal.

Ao exame.

Verifica-se que os argumentos invocados pela parte foram devidamente analisados na decisão agravada.

A delimitação no acórdão recorrido, trechos transcritos no recurso de revista, é de que não se trata de controvérsia de natureza civil entre advogado e cliente a respeito de honorários advocatícios contratuais (Súmula nº 363 do STJ).

A hipótese é outra: discute-se a retenção indevida de valores de acordo pelo advogado, contratado pelo sindicato que prestou assistência judiciária nos termos da Lei nº 5.584/1970.

Trata-se de questão incidental na execução do acordo firmado na Justiça do Trabalho, que envolve o trabalhador, o sindicato e o advogado contratado por este para atuar na assistência sindical.

Nesse contexto, é competente a Justiça do Trabalho para decidir a controvérsia.

**Registre-se que, no mesmo sentido, inclusive envolvendo o mesmo advogado [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] são os seguintes julgados desta Corte Superior:**



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1405-49.2012.5.12.0048**

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - EXECUÇÃO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RETENÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 896, § 2º, DA CLT. A admissibilidade do recurso de revista em sede de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(...)

Ora, se a Justiça do Trabalho é competente para promover a retenção ou a execução dos honorários advocatícios, pelo mesmo motivo deve ser competente para discutir o levantamento em excesso desses valores, sobretudo porque a origem do crédito é trabalhista e decorre de lide entre empregado e empregador, não perdendo essa natureza o fato de haver sido levantada pelo advogado constituído nos autos. Assim, a discussão incidental na execução permanece vinculada à Justiça do Trabalho.

Trata-se, portanto, de controvérsia que envolve o empregado e o advogado contratado pelo respectivo sindicato, tendo o objeto ligado diretamente a uma ação trabalhista proposta com a assistência da entidade sindical, o que evidencia a competência da Justiça do Trabalho para julgar o feito. (AIRR - 687-18.2013.5.12.0048 , Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 26/04/2017, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/04/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RETENÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Diversamente das alegações recursais, a questão tratada nos presentes autos está inserida na esfera da Justiça do Trabalho, porque decorrente da relação entre a trabalhadora (exequente) e o sindicato profissional que lhe prestou assistência jurídica, por meio de advogado credenciado. Intacto, pois, o artigo 114, I e III, da CF. (...) 3. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À JUSTIÇA. O artigo 5º, II, da CF não se acha afrontado na medida em que, caso constatada violação desse dispositivo não seria ela de forma direta e literal, mas, sim, de maneira reflexa, já que dependeria da análise de norma de natureza infraconstitucional. De outra parte, não se cogita de afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, pois não deixou de ser assegurado ao agravante o contraditório e a ampla defesa com todos os meios e recursos a ela inerentes. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 401-74.2012.5.12.0048 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 05/04/2017, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/04/2017)

Os julgados citados trazem teses que levam em conta situações similares à examinada no caso concreto, demonstrando o



**PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-1405-49.2012.5.12.0048**

entendimento desta Corte Superior sobre a matéria, o qual também deve ser aplicado neste processo.

**Outros julgados sobre a competência da Justiça do Trabalho para decidir questões incidentais na execução, inerentes a honorários advocatícios:**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ENTRE CLIENTE E SEU ANTIGO ADVOGADO. CRÉDITO DE ORIGEM TRABALHISTA. DISCUSSÃO INCIDENTAL EM EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS.** 1. Constou expressamente do acórdão que **existem determinadas parcelas inerentes ao mandato que permanecem sujeitas ao juízo competente para a ação principal, no caso, a jurisdição trabalhista.** São exemplos as previsões dos arts. 23, § 4.º, 24, caput, e § 1.º, da Lei 8.906/94. **A conclusão, por sua vez, foi clara no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para discutir o levantamento em excesso de valores pelo patrono da parte, sobretudo porque a origem do crédito é trabalhista, e decorre de lide entre empregado e empregador, não perdendo essa natureza o fato de haver sido levantada pelo advogado constituído nos autos. Assim, a discussão incidental em execução acerca de diferenças do crédito trabalhista permanece vinculada à Justiça do Trabalho.** 2. Na presente ocasião, a executada praticamente reproduz os argumentos deduzidos no recurso de revista e nos embargos de declaração anteriormente interpostos, não apontando qualquer um dos vícios do art. 897-A da CLT. Ao assim proceder, tumultua a marcha processual, retardando indevidamente o andamento do feito e impedindo a efetividade da jurisdição. Embargos de declaração não providos, com aplicação de multa. (Processo: ED-ED-RR - 13800-21.2004.5.15.0032 Data de Julgamento: 22/03/2017, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/03/2017)

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ENTRE CLIENTE E SEU ANTIGO ADVOGADO.** Determina-se o prosseguimento do recurso de revista, para melhor análise sobre a tese de violação do art. 114, I e IX, da Constituição Federal, de modo a permitir o amplo debate sobre a matéria. Agravo de instrumento provido.

**II - RECURSO DE REVISTA (...) 2 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ENTRE CLIENTE E SEU ANTIGO ADVOGADO. CRÉDITO DE ORIGEM TRABALHISTA. DISCUSSÃO INCIDENTAL EM EXECUÇÃO. A lide residual envolve a empregada e a advogada contratada pelo respectivo sindicato, tendo o objeto diretamente ligado a uma ação trabalhista**



**PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-1405-49.2012.5.12.0048**

**proposta com a assistência da entidade sindical, o que evidencia a competência da Justiça do Trabalho para julgar o feito.** Precedente. Recurso de revista não conhecido. (...) (Processo: RR - 13800-21.2004.5.15.0032 Data de Julgamento: 16/11/2016, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/11/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS DO CRÉDITO DO EMPREGADO PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS PELO SINDICATO EM AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA. Os autores pretendem a restituição dos valores descontados pelo sindicato a título de honorários advocatícios. Alegam, na petição inicial, que o sindicato, ora reclamado, representou os empregados em ação anteriormente intentada contra Bunge S.A., ocasião em que contratou serviços advocatícios. Registram que -houve por parte do procurador e/ou sindicato, descontos de Honorários, no percentual de 22% e mais 10% a título de cálculo contábil, o que não é permitido pela Lei 5584/70-. **In casu, não se constata violação do art. 114, inciso I, da Constituição Federal, porquanto não se trata de controvérsia relativa aos honorários advocatícios contratados entre o empregado e o escritório de advocacia, mas de lide entre sindicato e substituídos.** Após a promulgação da EC nº 45/2004, foi expressamente consagrada a competência material desta Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações entre os sindicatos e os trabalhadores de sua respectiva categoria profissional, na exata dicção do novo inciso III do artigo 114 da Norma Fundamental. Precedente de Turma desta Corte no mesmo sentido. Após a promulgação da EC nº 45/2004, foi expressamente consagrada a competência material desta justiça do Trabalho para processar e julgar as ações entre os sindicatos e os trabalhadores de sua respectiva categoria profissional, na exata dicção do novo inciso III do artigo 114 da Norma Fundamental. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR-83440-41.2009.5.03.0042, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 22/11/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O recurso de revista na fase de execução está sujeito à limitação prevista no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST, não tendo o poder de impulsioná-lo a alegação de ofensa a preceitos infraconstitucionais.

Não se discute ação de cobrança de honorários advocatícios ajuizada por advogado contra parte, mas qual procedimento deveria ter sido adotado na Vara do Trabalho na liberação de alvará.

O TRT concluiu pela competência da Justiça do Trabalho para decidir controvérsia oriunda da própria execução, registrando que:



**PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-1405-49.2012.5.12.0048**

a) houve credencial sindical em nome do Dr. Antônio Carlos Maineri, que sustabeleceu poderes ao Dr. Marcelo de Liz Maineri e Outros;

b) houve a revogação dos poderes do Dr. Antônio Carlos Maineri pelo reclamante;

c) a maioria julgadora na Corte regional entendeu pela insubsistência da credencial sindical, devendo ser revertidos os valores sacados a título de honorários assistenciais diretamente para o sindicato da categoria profissional.

Nesse contexto, é competente a Justiça do Trabalho para decidir a questão incidental na execução, relativa à liberação de alvará.

Por outro lado, à parte a relevância da matéria de fundo, a controvérsia é infraconstitucional.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Processo: AIRR - 1800-19.2004.5.04.0024 Data de Julgamento: 04/11/2015, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/11/2015)

Por conseguinte, não há violação do art. 114 da Constituição Federal.

Em relação à alegação de violação dos arts. 5º, II e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, verifica-se que o agravante não impugna os fundamentos adotados na decisão agravada: a) no caso, verifica-se que o trecho da decisão recorrida, transcrito no recurso de revista, não demonstra o prequestionamento quanto à violação dos artigos invocados (arts. 5º, II e LV, e 93, IX, da Constituição Federal); e b) ao não observar a exigência de indicar o trecho da decisão do Tribunal Regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia (art. 896, § 1º-A, I, da CLT), a parte não consegue demonstrar, de forma analítica, em que sentido tal decisão teria afrontado os dispositivos indicados (art. 896, § 1º-A, III da CLT).

Assim, extrai-se do cotejo da decisão monocrática com os argumentos do agravo que as fundamentações encontram-se dissociadas, não tendo a agravante impugnado os termos da decisão agravada.

Assim, nesse particular, deixou de apresentar impugnação específica aos fundamentos da decisão monocrática que denegou seguimento ao agravo de instrumento.

Conforme ressalta o Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, *"O recurso possui índole dialética. Deve traduzir a argumentação da parte destinada à contraposição da fundamentação adotada na decisão recorrida naquilo que lhe foi desfavorável,*

Firmado por assinatura digital em 21/09/2017 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-1405-49.2012.5.12.0048**

*possibilitando não somente o exercício do contraditório pela parte contrária, mas também a devolução precisa da matéria impugnada ao juízo ad quem."*  
(AgR-E-AIRR-94400-98.2006.5.07.0026, DEJT-6.9.2013)

No âmbito do TST, temos a Súmula n.º 422 do TST (interpretação do art. 514, II, do CPC/73 corresponde ao art. 1.010, II e III, do CPC/2015), que dispõe:

I – Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

II – O entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática.

III – Inaplicável a exigência do item I relativamente ao recurso ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença. (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicada no DEJT divulgado em 01.07.2015.)

Por meio da Súmula citada, esta Corte Superior pacificou o seu entendimento sobre a matéria a partir da interpretação dos dispositivos e princípios jurídicos pertinentes, sendo aplicável ao caso concreto, que trata de controvérsia similar.

Impende esclarecer que no caso não está configurada a exceção prevista no item II da Súmula supramencionada.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - indeferir o pedido formulado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil aviado na petição n° 164134/2017-6; e II - por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, negar provimento ao agravo.

Brasília, 6 de setembro de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**  
Ministra Relatora